



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 1057 DE 2007

Acrescente-se o art. 54-A à Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

Art. 1º. Acrescente-se o art. 54-A à Lei 6.001, de 19 de janeiro de dezembro de 1973:

"Art. 54-A - Reafirma-se o respeito e o fomento às práticas tradicionais indígenas, sempre que as mesmas estejam em conformidade com os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e com os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos de que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 1º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios além dos órgãos responsáveis pela política indigenista zelar pela garantia do direito à vida, à saúde, à integridade física e psíquica das crianças, dos adolescentes, das mulheres, das pessoas com deficiência e dos idosos indígenas de acordo com a legislação brasileira, inclusive com o auxílio de entidades e associações não-governamentais.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela política indigenista deverão usar todos os meios disponíveis para a proteção das crianças, adolescentes, mulheres, pessoas com deficiência e idosos indígenas de práticas que atentem contra a vida, a saúde e a integridade físico-psíquica, tais como:

- I - infanticídio ou homicídio;
- II - abuso sexual, ou estupro individual ou coletivo;
- III - escravidão;
- IV - tortura, em todas as suas formas;
- V - abandono de vulneráveis;
- VI - violência doméstica

§ 3º Remete-se ao art. 21, do Decreto-Lei 2.848 de 1940 no que se refere à conduta dos indígenas que cometam ou se omitam permitindo as práticas dispostas no § 2º e incisos deste artigo.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela política indigenista também deverão garantir a proteção e o auxílio a qualquer pessoa, inclusive membros das etnias, que decidirem não permitir, expor ou submeter crianças, adolescentes, mulheres, pessoas com deficiência e idosos a práticas que coloquem em risco a vida, a saúde e a integridade física e psíquica dos mesmos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º Deverão os órgãos responsáveis pela política indigenista desenvolver projetos e programas que visem, em especial, a proteção e a de defesa de:

I - recém-nascidos, crianças e adolescentes, rejeitados por um dos genitores, familiares e/ou pelo grupo;

II - recém-nascidos, crianças, adolescentes e mulheres em casos de gestação múltipla;

III - qualquer membro da etnia quando estes sejam portadores de deficiências físicas e/ou mental;

IV - recém-nascidos, crianças e adolescentes rejeitados em virtude do sexo não desejado pela família ou grupo;

V - recém-nascidos, crianças e adolescentes, quando houver breve espaço de tempo entre uma gestação anterior e o nascimento em questão;

VI - recém-nascidos, crianças e adolescentes, em casos que exceda o número de filhos considerado apropriado para o grupo;

VII - recém-nascidos, crianças e adolescentes, quando estes possuírem algum sinal ou marca de nascença que os diferencie dos demais;

VIII - recém-nascidos, crianças e adolescentes, quando estes sejam considerados portadores de má-sorte para a família ou para o grupo;

IX - recém-nascidos, crianças e adolescentes desnutridos, seja por falta de alimentos ou por terem sido impedidos de se alimentarem pela idéia de que os mesmos sejam portadores de má-sorte para a família ou para o grupo;

X - recém-nascidos, crianças e adolescentes, filhos de pai ou mãe solteiros e/ou viúvos e aos

gestantes por etnia e/ou aldeia e proporcionar a elas acompanhamento e XI - idosos.

§ 6º. Os órgãos públicos, sobretudo o responsável direto pela saúde indígena, dentro de suas atribuições e em suas estruturas regionais, deverão manter cadastro atualizado de mulheres gestantes por etnia e/ou aldeia e proporcionar a elas acompanhamento e proteção durante todo o período gestacional, e ao verificar que a criança gerada corre risco de vida poderá com anuência da gestante ser removida da aldeia, atendendo as especificidades de cada etnia.

§ 7º Os órgãos responsáveis pela saúde indígena deverão direcionar atenção especial às mulheres indígenas com gravidez de risco, às gestantes que sejam



CÂMARA DOS DEPUTADOS

solteiras, viúvas, que foram abandonadas pelos companheiros ou que estiverem gerando:

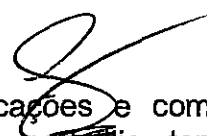
- I - mais de uma criança, no caso de gestação gemelar ou gestação múltipla;
- II - criança diagnosticada com deficiência ou qualquer problema de saúde;
- III - criança cuja a paternidade seja duvidosa;
- IV - criança considerada como excesso ao número de filhos adequados para o grupo;
- V - criança gerada em decorrência de estupro ou abuso sexual;
- VI - criança que seja, por medo, ideia, ou superstição considerada indesejada.

§8º É dever de todo cidadão que tenha conhecimento das situações de riscos informar, notificar, comunicar ações e/ou atos que violam a vida, a saúde, a integridade física e psíquica de gestantes, nascituros, recém nascidos, crianças, adolescentes, pessoa com deficiência, mulheres idosos indígenas por quaisquer motivações, sob pena de serem responsabilizados na forma das leis vigentes.

§9º As autoridades descritas no § 1º deste artigo, serão igualmente responsabilizadas, na forma das leis vigentes, quando não adotarem, de maneira imediata, as medidas cabíveis para a proteção e defesa das crianças, adolescentes, mulheres, pessoas com deficiência e idosos indígenas em situação de risco.

§10. O comunicante de atos e ações que violam a vida, a saúde, a integridade física e psíquicas dos indígenas terá garantida a preservação de sua identidade se assim desejar.

§11. Sem prejuízo das prerrogativas dos órgãos e autoridades constituídos para a defesa das crianças, adolescentes, mulheres, pessoas com deficiência e idosos no Brasil, caberão às Ouvidorias dos órgãos que desenvolvem a política indigenista:



I - receber as notificações e comunicados de infanticídio, homicídio, escravidão, pedofilia, tortura, abandono, abuso e exploração sexual, estupro, atentado violento ao pudor, maus tratos e outros tipos de violência contra crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, mulheres ou idosos indígenas;

II - encaminhar imediatamente as notificações e comunicados ao Ministério Público e as demais autoridades competentes para a devida apuração da notícia de violação dos direitos dos recém nascidos, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, mulheres ou idosos indígenas tipificada no inciso I, deste parágrafo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§12. Após apurados os fatos, preferencialmente acompanhado de estudos antropológicos e psicológicos, se constatada a disposição dos genitores, dos familiares ou do grupo em persistirem em práticas que coloquem em risco a vida, a saúde ou a integridade física dos vulneráveis, deverão os órgãos e autoridades competentes promoverem a retirada provisória dos mesmos do convívio da família ou do respectivo grupo e determinar a colocação em lugar seguro, observando as especificidades de cada etnia;

§13. Após afastados em definitivo os riscos é dever das mesmas autoridades indicadas no parágrafo anterior fazerem gestões, no sentido de promover o reingresso dos mesmos em suas comunidades de origem sempre que possível.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2015.


Deputado Marcos Rogério – PDT-RO

Relator